

PARECER N.º 49/CITE/2002

ASSUNTO: Efeitos da licença especial para assistência a filho ou adoptado

I – OBJECTO

1. O Sindicato Nacional ... solicitou à CITE parecer sobre a questão que a seguir se expõe.

1.1. Na sua formulação mais sucinta a questão colocada é a seguinte: um trabalhador que usufrua de licença especial para assistência a filho ou adoptado é prejudicado na sua antiguidade?

1.2 Os trabalhadores, no caso vertente, são tripulantes de cabina da ... estão abrangidos pelo Acordo de empresa (AE) celebrado entre aquela transportadora aérea e o ..., publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º ..., com as alterações constantes do Boletim do Trabalho e Emprego n.º

1.3. O referido AE consagra na cláusula 11.^a quatro tipos de antiguidade, a saber: de companhia, de serviço. na categoria e, por último, na função. A questão levantada pelo ... incide especificamente sobre a antiguidade na função cuja forma de contagem está consignada na cláusula 13.^a do mesmo AE.

Tendo em conta, conforme exemplifica o ... no seu pedido de parecer, que um Comissário de bordo de Escalão III, para ascender ao escalão salarial seguinte, tem que permanecer durante três anos no escalão actual, cumpre esclarecer se o ano em que gozou uma licença especial para assistência ao seu filho conta como exercício efectivo de função.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2. De acordo com a referida cláusula 13.^a o exercício efectivo de função é contado por anuidades, sendo necessária a realização de 75% da média ponderada anual de horas de voo realizadas pelos tripulantes da mesma função e equipamento (s) em que o tripulante preste serviço.

E o n.º 2 da mesma cláusula estabelece o seguinte:

"Os tripulantes que se encontrem impedidos de voar por motivos de:

- a) Exercício de funções permanentes em terra;*
- b) Exercício de funções eventuais em terra;*
- c) Frequência de quaisquer cursos, com excepção do primeiro de qualificação para a profissão;*
- d) Gravidez clinicamente comprovada;*
- e) Gozo do período de maternidade, nos termos da lei geral;*
- f) Acidente de trabalho e doença profissional;*
- g) Exercício de funções sindicais ou em CT;*

terão direito ao crédito da média de horas de voo realizadas pelos tripulantes com as mesmas funções, afectos ao mesmo tipo de equipamentos, e em serviço exclusivo de voo, por cada dia de impedimento.”

2.1. Conforme resulta do conteúdo da cláusula acima transcrita, o gozo de licença especial para assistência a filho ou adoptado não confere direito ao crédito da média de horas de voo nos termos definidos na parte final da mesma cláusula.

As situações em que não há exercício efectivo de funções, mas que apesar disso contam para efeitos de promoção ao escalão seguinte, são apenas as que constam da enumeração contida na referida cláusula.

2.2. O n.º 1 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, ao dispor sobre os efeitos da licença especial para assistência a filho ou adoptado, estabelece que esta licença “... *suspende os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho, designadamente a remuneração*”.

Ao contrário do que sucede com outras situações previstas na lei de protecção da maternidade e da paternidade, designadamente as licenças por maternidade e paternidade e a licença parental, as quais são consideradas como prestação efectiva de serviço para todos os efeitos salvo quanto à remuneração (n.º 5 do art.º 9.º e n.º 1 do art.º 21.º do citado diploma), os períodos de licença especial para assistência a filho ou adoptado apenas são tomados em consideração para efeitos de protecção social (artigos 23.º e 29.º do mesmo diploma).

2.3. Não parece haver, portanto, qualquer conflito entre o conteúdo da cláusula 13.^a acima referenciada e parcialmente transcrita e as disposições legais sobre a matéria.

Por outro lado não se detecta qualquer discrepância nesta matéria entre a legislação nacional e as normas comunitárias, designadamente a Directiva 96/34/CE, uma vez que estas apenas contemplam a licença parental e, quanto a esta, a legislação portuguesa, ao considerá-la como prestação efectiva de serviço, impede que do gozo desta licença resultem situações de discriminação entre mães e pais trabalhadores.

III – CONCLUSÕES

3. Na sequência do que acima se expôs, formulam-se as seguintes conclusões:

3.1. Dispondo o art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, que a licença especial para assistência a filho ou adoptado suspende os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho, entende-se que fica suspensa a contagem do tempo para uma promoção cujos requisitos incluam o exercício efectivo de funções.

3.2. Considerando que, nos termos das cláusulas 11.^a e 13.^a do AE celebrado entre a ... e o ..., publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º ..., a promoção dos tripulantes está condicionada ao exercício efectivo de funções, contado por anuidades, não se inclui nessa

contagem o período de gozo de licença especial para assistência a filho ou adotado.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002